



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.781 - PR (2012/0045877-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PAGOTTO
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.781 - PR (2012/0045877-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rodovias Integradas do Paraná S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial porque a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista e pela incidência das Súmulas nºs 283 do Supremo Tribunal Federal e 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, sustenta, em suma, a agravante que,

"(...)

Dessa forma, verifica-se que o requisito do prequestionamento foi observado pela Agravante na interposição do recurso especial, haja vista que matéria impugnada no recurso especial foi ventilada no acórdão recorrido.

Porquanto, a matéria invocada no recurso especial foi devolvida, mediante apelação, ao conhecimento do tribunal a quo, este por sua vez, apreciou a questão emitindo juízo explícito sobre o tema, inclusive citando no acórdão os dispositivos do Código Civil, artigo 936 e a ausência do poder de polícia.

(...)

Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, os usuários de serviços públicos e consumidor não podem ser equiparados, tendo em vista que mesmo executando os serviços públicos estes continuam sob titularidade do Estado, cabendo a este o seu controle.

Assim, resta claro a inaplicabilidade ao caso em tela, dos dispositivos previstos no Código de defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, Nobres Ministros, não há necessidade de revolvimento dos fatos e das provas produzidos nos autos, mas tão somente adequar a situação narrada na lide aos dispositivos legais pertinentes ao caso sub judice, já que incontroverso nos autos que a causa apontada pela Agravada como causadora dos danos materiais foi perpetrada por um terceiro, proprietário do animal, o que exclui a responsabilidade civil da Agravante.

(...)" (fls. 944/948).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.781 - PR (2012/0045877-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosseguir.

De fato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.067.391/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 17/6/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.

II. Denúnciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 9/11/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tanto referente ao artigo 936 do Código Civil, a alegação de que os danos praticados pelo animal devem ser suportados pelo proprietário não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Tal óbice impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c".

Em relação ao artigo 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, o acórdão guerreado assenta-se em fundamentos inatacados pela parte recorrente. Consequentemente, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ainda que assim não fosse, rever a conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a culpa da concessionária devido à má prestação de serviço, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No mais, o Tribunal de origem decidiu que

"A caracterização dos danos morais e materiais também se encontrou bem justificada na r. sentença recorrida, observando o juiz singular os danos materiais efetivamente comprovados pela vítima e levando em consideração para a fixação dos danos morais a extensão espiritual do dano, a imagem do lesado e a do que lesou, a intenção do autor do dano, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (TJPR - 9º C.Cível - AC 0467695-3 - Prudentópolis - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 18.06.2009), atendendo a indenização à dúlice função de amenizar o sofrimento da vítima e cobrir a prática de novos ilícitos pelo ofensor, já tendo esta Corte mantido em casos como o dos autos, indenizações em valores semelhantes (AC 665.401-7, 8º C.Cível, Rel: José Laurindo de Souza Netto; AC 467.695-3, 9º C.Cível, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci). (...)" (fls.755/756).

Dessa maneira, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência do dano moral e material, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu possível a indenização pelos danos materiais, mas ausente comprovação dos lucros cessantes. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 287.736/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 29/4/2013)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp 157.611/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0045877-9

AgRg no
AREsp 150.781 / PR

Números Origem: 201100067704 734901102 734901104

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PAGOTTO
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PAGOTTO
ADVOGADO : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.